



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2011
(Aposos os PL's nºs 5.469, e 5.674, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame determina a divulgação, nos cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, do conteúdo calórico das refeições e alimentos comercializados.

No caso de descumprimento desta norma, seus infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a crescente incidência de doenças cardiovasculares, da diabete e da obesidade causados por alimentação inadequada. Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde considera a obesidade como a epidemia do século XXI.

52093E4044

52093E4044

Conclui então pela necessidade da divulgação por bares, restaurantes, lanchonetes e similares do conteúdo calórico.

Ao projeto em apreciação foram apensadas duas proposições.

O PL nº 5.469, de 2013, apresenta teor idêntico ao do projeto principal. Por sua vez, o PL 5.674, também de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos “fast food”.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame com a melhoria da saúde pública, através da divulgação de informações relevantes ao consumidor de alimentos fora da residência.

Entretanto, não consideramos viável a implementação de seu projeto de lei, por abranger a totalidade dos estabelecimentos que forneçam qualquer tipo de alimentação ou refeição pronta. A medida proposta teria forte impacto no custo operacional dos pequenos estabelecimentos, tornando-os inviáveis.

Imaginemos o caso de um pequeno bar que serve variadas porções de batatas fritas. Este estabelecimento teria que obter o valor calórico por grama do produto, ter uma balança para pesagem, calcular o conteúdo da porção e incorrer no custo de impressão do cardápio. Este processo inviabilizaria este pequeno estabelecimento.

Desta forma, opinamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 505, de 2011, e 5.469, de 2013.

Por outro lado, manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei nº 5.674, de 2013, que obriga os estabelecimentos que comercializam

52093E4044

52093E4044

alimentos na modalidade chamada de “fast food” a afixarem, em suas dependências, cartazes de advertência sobre os riscos da obesidade.

Esta advertência deve ser também expressa nas embalagens dos produtos comercializados, bem como nas peças de publicidade do estabelecimento.

Consideramos que as medidas propostas atingem o objetivo de melhoria da educação alimentar da população. Na prática, trata-se de campanha educativa, a exemplo do que é feito contra o tabaco e o álcool, com custo operacional aceitável..

Pelo acima exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 505, de 2011, e 5.469, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.674, de 2013.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013

Deputado CÉSAR HALUM (PRB/TO)
Relator

52093E4044
52093E4044